



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 98/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.058173/2022-78

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CPNJ nº 16.624.611/0001-40, em face da DECISÃO SUPAS 497, DE 7 de junho de 2022, que deferiu o pedido da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a implantação da linha ARACAJU (SE) - SÃO PAULO (SP).

1.2. Em 24/5/2022, a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresentou o Requerimento de Implantação de Linha (SEI 11494570).

1.3. Em 2/06/2022, mediante a NOTA TÉCNICA SEI N° 3321/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 11662245), a área técnica sugeriu o deferimento do pleito.

1.4. Em 9/06/2022, foi publicada Decisão SUPAS 497, de 7/6/2022 (SEI11774447), que deferiu a solicitação da empresa.

1.5. Em 20/6/2022, a empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. interpôs Recurso (SEI 11925922, no processo SEI50500.091159/2022-86), alegando : (i) a ANTT não tem competência para autorizar mercado intermunicipal, (ii) necessidade de regulamentação do art. 47, §1º da Lei nº 10.233/2001, (iii) a linha foi criada sem estudo de demanda, (iv) o requerimento para apresentação de dados MONITRIIP; e (v)"excesso" de celeridade na análise do pedido para implantação de linha.

1.6. Em 23/9/2022, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI N° 5682/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13257967), que concluiu ausentes elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado. Nesse mesmo sentido, em 26/09/2022, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 489/2022(SEI13300583), que encaminhou o processo para fins da análise pela Diretoria Colegiada desta Agência.

1.7. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido.

2.2. Quanto à *legitimidade recursal*, confirmo que a empresa é parte legítima para apresentação de recurso, dado seu interesse em razão de sua para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, ainda, tendo apresentado o instrumento de representação - procuração (SEI 11925932).

2.3. O recurso possui *cabimento*, pois *dirigido a esta Diretoria Colegiada*, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto a autoridade decisória superior n âmbito da ANTT, com base no art.56 e §1º, da Lei n 9.784/99 (§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”).

2.4. Também resta confirmada a *tempestividade recursal*, conforme regra do §3º, do art.68, da Lei nº 10.233/2001 (“§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento”). Isso porque foi publicada a Decisão SUPAS (SEI 11774447) em 9/06/2022, deferindo a solicitação da empresa, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final; ao passo que o recurso ora analisado foi apresentado em 20/06/2022 (SEI (SEI 11925922, no processo SEI 50500.091159/2022-86).

2.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

2.6. Quanto à análise de mérito recursal, primeiramente, destaco que atos administrativos que antecederam a decisão ora recorrida encontram análise técnica no âmbito da NOTA TÉCNICA SEI N° 3321/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 11662245), na qual constam motivação administrativa para os cinco argumentos apresentados pela Recorrente, supramencionados.

2.7. Nesse mesmo sentido, na NOTA TÉCNICA SEI N° 5682/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13257967) e no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 489/2022(SEI13300583), cujos teores ora adoto

como razão de decidir, foram enfrentados os argumentos recursais da empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. no Recurso (SEI1925922, no processo SEI50500.091159/2022-86), : (i) a ANTT não tem competência para autorizar mercado intermunicipal, (ii) necessidade de regulamentação do art. 47, §1º da Lei nº 10.233/2001, (iii) a linha foi criada sem estudo de demanda, (iv) o requerimento para apresentação de dados MONITRIIP; e (v)"excesso" de celeridade na análise do pedido para implantação de linha.

2.8. Nesse contexto, destaco seguintes trechos da NOTA TÉCNICA SEI N° 5682/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13257967):

#### 4. DA ANÁLISE

##### DA AUTORIZAÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL NA LINHA INTERESTADUAL PELA ANTT

4.1. A RECORRENTE alega que o mercado POÇÕES (BA) - VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) refere-se ao transporte intermunicipal regulado pela AGERBA, portanto, fora dos limites de competência da ANTT.

4.2. Sobre o assunto, informamos que foi emitida a NOTA TÉCNICA SEI N° 3859/2022/GEOPE/SUPAS/DIR 12012270), na qual a área técnica desta Superintendência esclareceu que o mercado POÇÕES (BA) - VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) foi mencionado equivocadamente na Decisão SUPAS nº 497, de 07 de junho de 2022, uma vez que os mercados intermunicipais são de competência dos estados, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

4.3. Assim, considerando o exposto, a Decisão SUPAS nº 497, de 07 de junho de 2022, foi devidamente retificada (12183794 e 12183835).

##### AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA

4.4. A RECORRENTE alega que o requerimento da transportadora beneficiária do ato recorrido não apresenta estudo de demanda que o justificasse, estando ausente no processo análise sobre os eventuais impactos e interferências da nova linha sobre operadoras já existentes.

4.5. Sobre o assunto, informamos que conforme estabelece o art. 15, parágrafo único da Resolução nº 5.285/2017, estudos de impacto nos mercados existentes somente deverão ser apresentados para casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário, a saber:

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

(....)

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de **implantação de serviço independente** oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

4.6. Desse modo, dado tratar de matéria distinta o requerimento dispensa a apresentação de impacto nos mercados já existentes.

4.7. Ademais, lembramos que na análise do pedido (11662245) a área técnica esclarece que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que os mercados solicitados já eram operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 13 (11536286), afastando-se, portanto, alegação de eventuais impactos adicionais.

##### REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS MONITRIIP

4.8. A RECORRENTE solicita à ANTT a movimentação mensal das linhas que executam esse mercado, nos últimos 12 (doze) meses, informada trimestralmente através do Sistema de Monitoramento da ANTT - MONITRIIP.

4.9. Inicialmente informamos que no âmbito do processo administrativo federal é assegurado ao administrado a apresentação de documentos, a saber:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(....)

III - formular alegações e **apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

4.10. Todavia, salvo pedido de vista/cópia dos próprios autos no qual jaz o ato atacado, não há permissivo legal que autorize ao interessado a requisição de documentos afetos a outros processos ou a terceiros alheios ao feito, pleito esse que deve ser objeto de protocolo com base na Lei de 4.11. Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em autos apartados, dado se tratar de procedimento próprio.

4.11. Assim, reputa-se que recurso e/ou impugnação não é via adequada para solicitação de documentos à Administração Pública, tratando-se, portanto, de pleito inadmissível para o feito.

4.12. Sem embargo, o próprio pedido de informações confirma que a ora requerente não detém dados concretos que demonstrem a prejudicialidade do ato atacado, não se reputando cabível cassar ato benéfico a terceiro com base em argumentos genéricos e sem comprovação cabal.

##### CELERIDADE EXCESSIVA DO PROCESSO

4.13. A recorrente afirma que a área técnica da SUPAS primou pela celeridade durante a análise do requerimento da linha, em detrimento de uma análise mais detalhada que o caso requer.

4.14. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 3321/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11662245) foi sugerido o deferimento do pedido de implantação da linha. Na ocasião, a área técnica desta Superintendência concluiu que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha ARACAJU (SE) - SÃO PAULO (SP), e suas seções. Acatada a sugestão, a implantação foi autorizada por meio da Decisão SUPAS nº 497, de 07 de junho de 2022 (11774447).

4.15. Destacamos que o ato autorizativo foi devidamente motivado, em estrita observância ao normativo que regula o processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999), *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4.16. Ademais, esclarecemos que o prazo de análise do requerimento configura efetivação

do princípio constitucional da celeridade processual, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**. (grifo nosso).

4.17. Por todo o exposto, cumpridos os requisitos legais e constitucionais que orientam a formação dos atos administrativos, o argumento da recorrente vai de encontro ao que prega o ordenamento jurídico nacional. (grifos originais)

2.9. Vê-se que, a despeito do que apresentado pela empresa recorrente, tecnicamente todos os seus argumentos recursais restaram afastados.

2.10. Logo, não havendo motivação técnico-administrativa para a reforma ou anulação da Decisão SUPAS 497, de 7/6/2022 (SEI11774447), que deferiu a solicitação da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., essa decisão há que ser mantida, por conseguinte, o recurso da empresa recorrente GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. deve ser indeferido.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas, **VOTO** por conhecer do Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes todos os argumentos apresentados.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 10/10/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13777468** e o código CRC **87E0DB49**.

Referência: Processo nº 50500.058173/2022-78

SEI nº 13777468

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)